

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

1650



ESTADO DE SÃO PAULO

Lei N. **855**

RECEBIDO
EM
*2 JAN 1974

(27 de Dezembro de)
1973.

Dispõe sobre cobrança de taxa de pavimentação.-

FAÇO SABER que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar dos munícipes taxa pela colocação de guias, sarjetas e pavimentação, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - Ficam excluídos das disposições desta Lei, no que se refere a prazo, os munícipes que já estejam pagando a mesma taxa.

ARTIGO 2º - A Taxa de Pavimentação será cobrada pelo custo real da obra, acrescido das despesas de administração, nas seguintes condições:-

- a) - em 60 meses - custo da obra, mais 30% de administração;
- b) - em 48 meses - custo da obra, mais 20% de administração;
- c) - em 36 meses - custo da obra, mais 15% de administração;
- d) - em 24 meses - custo da obra, mais 10% de administração;
- e) - em 12 meses - custo da obra, mais 5% de administração; e
- f) - à vista - custo da obra, sem despesas de administração.

Parágrafo Único - Nos terrenos situados em esquinas, os proprietários terão o prazo máximo de 84 (oitenta e quatro) meses para pagamento do custo da obra, acrescido de 30% de despesas de administração.

ARTIGO 3º - Após o recebimento da notificação do débito, o contribuinte deverá requerer, dentro de trinta (30) dias, optando pela condição de pagamento que desejar.

Parágrafo Único - A falta de pronunciamento no prazo mencionado neste artigo, será considerada como opção pelo pagamento em 60 (sessenta) meses, conforme dispõe o artigo 2º.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

Lei N. _____

()

Dispõe

(Fls.2)

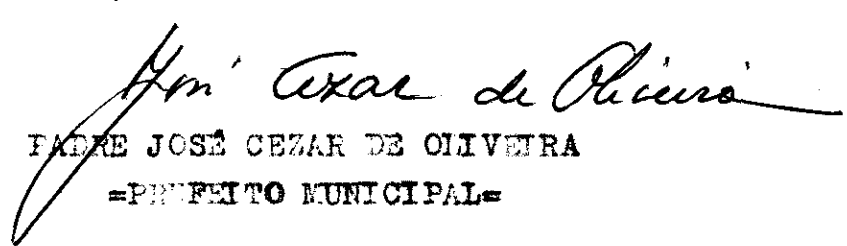
FAÇO SABER que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 4º - No caso de pagamento parcelado, as prestações serão mensais e consecutivas.

ARTIGO 5º - O custo dos serviços executados nos termos desta Lei será dividido entre os proprietários dos imóveis marginais às vias públicas, proporcionalmente às testadas de suas propriedades. Se executados em logradouros públicos, será dividido entre os proprietários e a Prefeitura.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada totalmente a Lei n. 710, de 10 de Março de 1971 e quaisquer outras disposições em contrário.

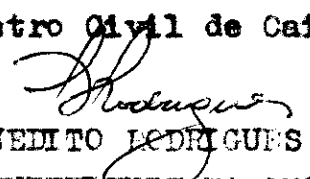
Prefeitura Municipal de Caieiras, em 27 de Dezembro de 1973.-



PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA

=PREFEITO MUNICIPAL=

Publicada na Secretaria da Prefeitura nesta mesma data, sendo uma cópia arquivada no Cartório do Registro Civil de Caieiras.



BENEDITO RODRIGUES

=RESP. PELO EXPELENTE DA SECRETARIA=